

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 8ª - CECC XII  
**Enviado:** terça-feira, 6 de Março de 2012 18:26  
**Para:** Iniciativa legislativa  
**Cc:** DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação  
**Assunto:** PJJ nº 155/XII/1ª, parecer generalidade  
**Anexos:** PJJ 155-XII \_ parecer Inês Teotónio Pereira.docx; NOTA TÉCNICA PJJ 155-BE Programa pequeno-almoço na escola.doc; PJJ 155\_XII\_1ª \_ parecer.pdf

**Importância:** Alta

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 28.fevereiro.2012, por unanimidade (PSD, PS, CDS-PP, PCP, BE e PEV) e que teve como autora do parecer a Senhora Deputada Inês Teotónio Pereira.

Com os melhores cumprimentos,

Fernanda Bastos Fernandes  
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura  
Palácio S. Bento  
Telef 21.391.96.54  
[fernandf@ar.parlamento.pt](mailto:fernandf@ar.parlamento.pt)



 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 155/XII (1.ª)

**Autor(a):** Deputada  
Inês Teotónio Pereira

---

Cria o programa de pequeno-almoço na escola



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## ÍNDICE

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE  
MATÉRIA CONEXA**

**PARTE III - CONSULTAS OBRIGATÓRIAS E/OU FACULTATIVAS**

**PARTE IV - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER**

**PARTE V - CONCLUSÕES**

## Parte I - Considerandos

A Deputada Ana Drago e outros Deputados do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram à Mesa da Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 155/XII/1ª (BE) – “Cria o programa de pequeno-almoço na escola”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Os autores visam criar um programa de pequeno-almoço na escola, que inclui a distribuição gratuita de pequeno-almoço às crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar, os três níveis do ensino básico e o ensino secundário – a composição da refeição é descrita pelos autores (um copo de leite, um pão guarnecido e uma peça de fruta). Para beneficiar do programa, caberá aos encarregados de educação dos alunos inscrevê-los no seu agrupamento. Os autores referem a necessidade deste programa estar articulado ao Programa de Leite Escolar no 1º ciclo do ensino básico, e definem o sistema de financiamento, sendo as verbas necessárias para o funcionamento do programa atribuídas aos agrupamentos pelo Ministério da Educação e Ciência.

Os autores justificam este Projeto de Lei com indicadores do Instituto Nacional de Estatística (*Rendimento e Condições de Vida*, 2010, com dados referentes a 2009), e afirmam que parte significativa das crianças e jovens no sistema de ensino passam a manhã na escola em jejum.

Em conformidade com a exposição de motivos, os autores do Projeto de Lei fundamentam a alteração proposta neste Diploma no seguinte:

- *“A escola pública e as comunidades educativas não podem fechar os olhos a esta multiplicação de situações de carência”;*
- *Propõe-se que o programa possa beneficiar todos os alunos, e não apenas os que beneficiam da ação social escolar, “pois tornou-se evidente a progressiva restrição a que este programa tem sido condenado nos últimos anos, deixando de fora muitas famílias com dificuldades”.*



## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

Os autores do Projeto de Lei consideram que *“um programa deste tipo teria um enorme impacto nas escolas e na vida destas crianças e jovens”*.

É este o objetivo que os autores do Projeto de Lei se propõem atingir mediante a iniciativa.

### **Parte II – Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa**

Neste momento, existe uma petição pendente versando sobre idêntica matéria, cuja Audição dos Peticionários se realizou no dia 21 de Fevereiro de 2012, na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, sendo a Senhora Deputada Inês Teotónio Pereira (CDS-PP) a relatora:

- Petição n.º 86/XII/1ª (da iniciativa de Vítor Manuel Machado Sarmento) "Pelo pequeno-almoço nas escolas".

### **Parte III – Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

Não existem consultas obrigatórias. No entanto, face à matéria em causa, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura poderá, querendo, poderá solicitar parecer às seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Ministério da Saúde
- Ministério da Solidariedade e Segurança Social
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais

- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Ordem dos Médicos
- Ordem dos Psicólogos Portugueses
- Sindicatos:
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação

#### **Parte IV - Opinião da Autora do Parecer**



A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

#### **Parte V – Conclusões**

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se no seguinte sentido:

1. Os Deputados do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República Projeto de Lei n.º 155/XII/1ª (BE) – “Cria o programa de pequeno-almoço na escola”.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

2. O Projeto de Lei n.º 155/XII/1ª foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos, estando, nesse sentido, em condições de subir e ser discutido em plenário.
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de Fevereiro de 2012

**A Deputada autora do Parecer**

**(Inês Teotónio Pereira)**

**O Presidente da Comissão**

**(José Ribeiro e Castro)**

## **Projeto de Lei n.º 155/XII/1.ª (BE)**

### **Cria o programa de pequeno-almoço na escola**

Data de admissão: 1 de fevereiro de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 2012.02.13

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O [Projeto de Lei n.º 155/XII/1.ª](#), apresentado pelos deputados do Grupo Parlamentar do BE, visa criar o programa de pequeno-almoço na escola.

Os autores realçam que o agravamento das condições de vida das famílias faz com que muitas crianças e jovens passem a manhã na escola em jejum, entendendo que é urgente a criação de um programa de pequeno-almoço na escola.

O Projeto de Lei cria o referido Programa, que inclui a distribuição gratuita de pequeno-almoço às crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória (até ao 12.º ano), estabelecendo a composição do mesmo (um copo de leite, um pão guarnecido e uma peça de fruta) e a necessidade de articulação deste Programa com o de Leite Escolar. As verbas necessárias serão atribuídas aos agrupamentos pelo Ministério da Educação e Ciência. Para o efeito, os encarregados de educação que pretendam beneficiar do Programa, inscrevem-se no agrupamento respetivo.

As condições de aplicação das medidas de ação social escolar, nas modalidades de apoio alimentar, alojamento e auxílios económicos, estão atualmente reguladas pelo [Despacho n.º 18987/2009](#), publicado no D.R., II Série, de 17 de agosto, alterado pelo [Despacho n.º 14368-A/2010](#), publicado no D.R., II Série, de 14 de setembro, que regulamenta o [Decreto-lei n.º 55/2009, de 2 de Março](#), não se prevendo especificamente apoios a nível do pequeno-almoço.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Tendo dado entrada em 27/01/2012, foi admitida em 01/02/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para emissão do parecer.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

Perante a possibilidade de encargos decorrentes da aplicação desta iniciativa (uma vez que cria o Programa de Pequeno-almoço a ser distribuído diário e gratuitamente, ao longo do ano letivo, a crianças e jovens que frequentam o pré-escolar e a escolaridade obrigatória) deve ter-se em conta o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que, “ *envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” (princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição – conhecido por “lei travão”).

No entanto, o artigo 5.º do P.J.L. n.º 155/XII já estabelece que “O diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”, salvaguardando este princípio constitucional.

### III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Projeto de Lei em apreço pretende criar um Programa de pequeno-almoço na escola para todas as crianças que frequentam o pré-escolar e a escolaridade obrigatória, pelo qual as crianças e os jovens teriam acesso a uma refeição pela manhã, mediante inscrição feita pelos encarregados de educação, independentemente de beneficiarem ou não de ação social escolar.

A 26.01.2012 deu entrada, com 7283 assinaturas, a [Petição n.º 86/XII/1.ª](#), “*Pelo pequeno-almoço nas escolas*”, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação. A mencionada petição solicita a realização de um programa de pequeno-almoço, a servir às crianças da rede pré-escolar e aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, assegurando a primeira refeição da manhã aos que o necessitem.

No âmbito do debate do Orçamento do Estado para 2012, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou a proposta n.º 82-C no sentido de se aditar um novo artigo 62.º-A (Programa pequeno-almoço na escola) ao OE2012. Este novo artigo estabelecia o aditamento dos artigos 17.º-A e 17.º-B<sup>1</sup> ao [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março](#), que regula o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos nos artigos 27.º e seguintes da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#), na redação dada pelas [Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro](#), e [49/2005](#), de 30 de Agosto, e considerando as alterações produzidas pela [Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto](#), que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade. Submetida à votação, a proposta foi rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP, do BE e de Os Verdes e a abstenção do PS.

Recorde-se também o Programa de Leite Escolar, previsto no [Decreto-Lei nº 35/90 de 25 de Janeiro](#), que se insere num conjunto de medidas de combate à exclusão social e promotoras da igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolar, onde também se inclui o Programa de Emergência Social (PES).

Assim como, por fim, a [Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro](#)<sup>2</sup> (alterada pela [Portaria nº 1386/2009, de 10 de Novembro](#) para a introdução de prazos procedimentais), em complementaridade com a [Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar](#) (RFE) para 2010-2013, que propõe contribuir para a promoção de hábitos de consumo de alimentos benéficos para a saúde das populações mais jovens e para a redução dos custos sociais e económicos associados a regimes alimentares menos saudáveis, nomeadamente à obesidade, prevendo, no ano de arranque do RFE, uma disponibilidade orçamental inicial, entre fundos

---

<sup>1</sup> «Artigo 17.º-A Programa pequeno-almoço na escola 1 — As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escola, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano letivo. 2 — Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educandos beneficiem deste programa devem proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 17.º-B Execução do programa pequeno-almoço na escola 1 — A execução do programa pequeno-almoço na escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respetivos estabelecimentos de ensino. 2 — As verbas necessárias à execução deste programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência. 3 — No ensino pré-escolar e no 1.º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deve ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

<sup>2</sup> Esta Portaria concretiza no plano nacional o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «COM única»), instituindo, por via da alteração introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 13/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, artigo 4.º e alínea f) do artigo 103.º H, uma ajuda comunitária no quadro de um regime de distribuição de frutas e hortícolas nas escolas, assim como do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, que estabeleceu, por seu turno, as normas de execução no que respeita à ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas.

nacionais e da União Europeia, suficientes para a disponibilização dos produtos, pelo menos, duas vezes por semana à população escolar abrangida.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país europeu: Reino Unido.

Não se registaram programas análogos em Espanha ou em França, apesar de existirem iniciativas tendentes a promover uma alimentação mais saudável nas escolas, sobretudo de combate à obesidade e centrados no lanche do meio da manhã.

### **REINO UNIDO**

No Reino Unido existem os “*Breakfast Clubs*”, que promovem os pequenos-almoços saudáveis<sup>3</sup> e asseguram os pequenos-almoços aos alunos do primeiro ciclo que chegam à escola muito cedo sem o terem tomado, persuadidos que tal ação aumenta o envolvimento dos pais na educação nutricional dos filhos, aumenta o nível de assiduidade dos alunos, a sua concentração durante a manhã e, conseqüentemente, os seus resultados escolares. Este programa é cofinanciado pelo Ministério da Educação, contando com várias iniciativas e apoio por parte da comunidade escolar.

Os “*Breakfast Clubs*” ou informação conexas encontram-se disponíveis em [www.continyou.org.uk](http://www.continyou.org.uk), [www.foodinschools.org](http://www.foodinschools.org) e [www.magicbreakfast.co.uk](http://www.magicbreakfast.co.uk) (um projeto de solidariedade que garante o serviço de pequenos-almoços a escolas primárias), [www.teachernet.gov.uk/wholeschool/extendedschools/detailedguidance/](http://www.teachernet.gov.uk/wholeschool/extendedschools/detailedguidance/), [http://www.schoolfoodtrust.org.uk/doc\\_item.asp?DocId=41&DocCatId=1](http://www.schoolfoodtrust.org.uk/doc_item.asp?DocId=41&DocCatId=1), <http://213.210.8.133/Breakfastclub/index.htm>, [www.breakfastclubs.net](http://www.breakfastclubs.net), [www.teachernet.gov.uk](http://www.teachernet.gov.uk), [www.standards.dfes.gov.uk/studysupport/casestudies/typelist/#breakfast%20Clubs](http://www.standards.dfes.gov.uk/studysupport/casestudies/typelist/#breakfast%20Clubs) e [www.healthschool.org.uk/pdf/breakfastis-brill-e.pdf](http://www.healthschool.org.uk/pdf/breakfastis-brill-e.pdf).

O *Education and Inspections Act 2006* autoriza o Secretário de Estado para as crianças, as escolas e as famílias a regulamentar os *breakfast clubs*.

Refira-se ainda a [Iniciativa pequeno-almoço grátis para as escolas primárias](#) do país de Gales.

---

<sup>3</sup> Incluindo torradas, manteiga, doce, marmelada, cereais variados, fruta fresca, iogurte, leite, sumos de fruta, chá e café.

#### IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) apuramos a existência da seguinte iniciativa pendente sobre matéria conexa:

[Petição n.º 86/XII/1.ª](#), “*Pelo pequeno-almoço nas escolas*” (de que é 1.º peticionante Vítor Manuel Machado Sarmento).

#### V. Consultas e contributos

---

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Ministério da Saúde
- Ministério da Solidariedade e Segurança Social
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIFE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Ordem dos Psicólogos Portugueses
- Ordem dos Médicos

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

---

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A presente iniciativa gera um aumento de encargos, não sendo possível, face à informação disponível, quantificar esse valor.